



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da _ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do estado de São Paulo.

EMPRESARIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS (atual denominação de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP) (“FIDC EMPRESARIAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.727.757/0001-20, neste ato representado por sua gestora **PETRA CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.714/0001-96, ambas com sede na Av. Paulista n. 1842, Torre Norte, Loja 8, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, conforme anexos atos constitutivos e procurações (**Docs. 1 e 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do artigo 94, da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

de **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.021.009/0001-09, com sede na Praça Clovis Bevilaqua, número 351, sala 102, Sé, São Paulo/SP, CEP 01018-001 (**Doc. 3**), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I. DOS FATOS

1. O **FIDC EMPRESARIAL** é pessoa jurídica atuante no mercado de antecipação de recebíveis e estruturação de Cédulas de Crédito Bancário – CCB's.

2. Os **Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC)** foram criados em 2001, por meio da Resolução 2.907 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e foram regulamentados por meio da edição da Instrução Normativa 356/2001, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atualmente substituída pelo anexo II da Resolução 175 de 2022 da CVM (**Doc. 4**).

3. Por ser um fundo de investimentos e não possuir personalidade jurídica, os fundos são obrigatoriamente administrados por uma **instituição financeira**. No específico caso dos autos, a administração do requerente se dá pela instituição financeira FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (conforme se extrai de seu regulamento – **Doc. 1**), e cujo objeto social está relacionado, em síntese, à aquisição de direitos creditórios de outras empresas, por intermédio de operações de cessões de crédito previstas no Código Civil (artigos 286 a 298), sendo disciplinada pelas mencionadas Resolução CMN 2.907 e 175 CVM e Instruções CVM 356 e 444.

4. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 4º da Resolução 175 de 2022 da CVM, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que atua no mercado financeiro por meio da fiscalização da CVM, tem natureza jurídica de “uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos”. Portanto, **FIDC é um Condomínio de Investidores,**



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

que, por meio de uma comunhão de recursos, destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios.

5. Nesse contexto, a requerida procurou o fundo requerente para negociar a antecipação de créditos, oportunidade em que firmaram em 29/06/2022 o “*Contrato que regula as cessões de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios*” (**Doc. 5**), regido pelos ditames do artigo 286 e seguintes do Código Civil, tendo a empresa **ADESTACK** se responsabilizado diretamente pela higidez dos créditos cedidos ao **FIDC EMPRESARIAL** ao longo da relação contratual, conforme se observa da cláusula 8.1 do instrumento firmado:

8.1. O CESSIONÁRIO terá direito de regresso contra a CEDENTE em razão do inadimplemento dos sacados-devedores dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE será coobrigada com os sacados-devedores, responsável pelo cumprimento da prestação constante dos Direitos Creditórios cedidos ao CESSIONÁRIO

6. Para formalizar a referida cessão, foram emitidos os Termos de Cessão n. 2654490, 2658873 e 2658887 (**Doc. 6**). Nesses instrumentos, restaram consignados os valores e as datas de vencimento dos títulos cedidos, nos exatos termos das notas fiscais e duplicatas anexas (**Doc. 7**). Para garantir a dívida, a requerida emitiu notas promissórias referentes a cada um dos termos de cessão (**Doc. 8**).

7. As informações referentes aos títulos cedidos são compiladas abaixo para maior comodidade na leitura:

Termo de Cessão / Nota promissória	Número do título	Valor	Vencimento
2654490	997/001	R\$ 8.000,00	10/09/2022



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

2654490	1002/001	R\$ 14.580,00	05/09/2022
2654490	996/001	R\$ 20.430,85	07/09/2022
2654490	998/001	R\$ 8.514,00	05/09/2022
2654490	1001/001	R\$ 13.085,00	11/09/2022
2654490	1000/001	R\$ 24.708,00	08/09/2022
2658873	1045/001	R\$ 6.885,00	05/09/2022
2658887	1043/001	R\$ 148.344,00	18/08/2022

6. Entretanto, os créditos cedidos pela requerida **ADESTACK** ao requerente não foram adimplidos pelos respectivos devedores nas datas acordadas, razão pela qual o cessionário tentou por diversas vezes renegociar o débito, mas infelizmente não obteve êxito.

7. Diante disso, o requerente realizou o protesto para fins falimentares das notas promissórias (**Doc. 9**), nos termos do art. 94, §3º da Lei 11.101/2005 e 14, §5º da Lei 9.492/1997, medida esta que também não surtiu o efeito esperado, eis que, ainda assim, a requerida não se manifestou a fim de realizar o pagamento ou para indicar a razão de não o fazer nos prazos avençados.

8. A inadimplência da empresa requerida enseja, assim, o ajuizamento da presente ação de falência, a qual, remonta a quantia total histórica de R\$ 244.564,85. Assim, trata-se de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado – nota promissória, nos termos do art. 784, I, do CPC – em valor histórico superior a 40 salários-mínimos.

9. Mais além, informa que o valor atualizado da dívida é de R\$ 354.438,43 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Este valor equivale ao valor histórico corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido por juros moratórios obedecendo a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil desde o



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

vencimento. O cálculo encontra-se discriminado em memória anexa (**Doc. 10**), elaborada para os fins do parágrafo único, do art. 98¹, da lei 11.101/2005.

10. É evidente, portanto, que a conduta da requerida em relação à requerente caracterizou a impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, representada por título executivo extrajudicial, o que, em última análise, autoriza a decretação de sua falência.

II. DO DIREITO

11. Conforme esclarecido no tópico precedente, embora tenha sido intimada por telegrama (**Doc. 11**) de sua impontualidade e tenha sido protestada, a requerida permanece sem adimplir dívida líquida, certa e exigível superior a 40 salários-mínimos.

12. Nesse contexto, o art. 94, da Lei n. 11.101/05, elenca as hipóteses para a decretação da falência do devedor, dispondo o inciso I sobre a **impontualidade injustificada** no cumprimento de sua obrigação, exatamente o caso às mãos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

¹ **Art. 98.** Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

13. Ademais, imperioso esclarecer que a requerida é empresa regularmente constituída e exploradora de atividade econômica (**Doc. 3**), se sujeitando, portanto, ao diploma falimentar, conforme prevê o art. 1^a da lei em comento.

14. Destaca-se que a escolha entre o ajuizamento de pedido de falência e de execução de título extrajudicial é **faculdade** do credor. Ainda mais diante de um cenário de desídia contumaz da requerida, uma vez que as partes celebraram contrato válido, foram enviados telegramas de cobrança sem qualquer efeito (**Doc. 11**) e, por fim, houve o protesto do título também não atingiu o objetivo. Deste modo, quando o pedido de falência cumpre os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101/05, como é o caso, não há nenhum óbice para o exercício deste direito pelo credor. Não por outra razão que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou as seguintes súmulas:

*Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo **não impede a opção do credor pelo pedido de falência.***

*Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, **basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.***

15. Esse entendimento também é adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. *Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.*

2. *Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".*

3. *Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.*

4. *Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.*

5. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp n. 1.532.154/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 3/2/2017.)

16. Deste modo, restam demonstrados todos os requisitos para decretação da falência da requerida, uma vez que o pedido é embasado em títulos executivos que ultrapassam o montante de 40 salários-mínimos e foram protestados com requerimento especial para fins falimentares e em observância ao art. 14, §5º da Lei 9.492/1997.

III. DOS PEDIDOS

17. Diante do exposto, requer-se:

a) A citação da empresa requerida, pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC e da Resolução



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

455/2022 do CNJ, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito elisivo do valor de R\$ 354.438,43 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios até a data do efetivo pagamento,** nos moldes do parágrafo único do artigo 98 da Lei n. 11.101/05 e da Súmula n. 29 do C. STJ², ou ofereça a defesa que entender cabível, sob pena de não fazendo, em qualquer das hipóteses, ser lhe decretada, de imediato ou ao final, a falência para todos os efeitos legais;

b) A procedência do pedido de falência, com a decretação da falência da requerida em caso de não realização de depósito elisivo, ante a manifesta e injustificada impontualidade, comprovando seu estado claro de insolvabilidade, sendo condenada ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

18. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e testemunhal.

19. Manifesta desinteresse na designação de audiência de conciliação, colocando-se a disposição para receber eventuais propostas de acordo para o pagamento da dívida através do endereço e e-mail e número de telefone declinados no rodapé desta petição.

² Súmula n. 29: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

20. Outrossim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Alex Costa Pereira**, inscrito na **OAB/SP n. 182.585**, e-mail **civel@cpdpadvogados.com.br**, com endereço profissional na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 360, conjunto 52, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-000, **sob pena de nulidade**.

21. Dá-se à presente o valor de R\$ 354.438,43 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

Alex Costa Pereira
OAB/SP n. 182.585

Thiago Miranda Horta
OAB/SP n. 511.824



Costa Pereira e Di Pietro
ADVOGADOS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Atos Societários **FIDC EMPRESARIAL**

Doc. 2 – Procuração

Doc. 3 – Ficha Cadastral e contrato social **ADESTACK**

Doc. 4 – Anexo II da Resolução 175 de 2022 da CVM

Doc. 5 – Contrato que regula as cessões de crédito

Doc. 6 – Termos cessão

Doc. 7 – Títulos cedidos

Doc. 8 – Notas promissórias

Doc. 9 – Protesto

Doc. 10 – Memória de cálculo

Doc. 11 – Telegramas